

# OS RESULTADOS DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 275/2005 QUANTO À GERAÇÃO DE EMPREGO E INCENTIVO À PRODUÇÃO: UM ESTUDO EMPÍRICO NO DISTRITO FEDERAL

**Idalberto José Das Neves Júnior**  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA

**Francisco Valdenor Carneiro**  
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA

**Andre Luiz Carneiro Cavalcanti**  
UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA

## Resumo

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 179 prevê um tratamento jurídico diferenciado pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios para as pequenas e médias empresas como forma de incentivo à produção, geração de empregos, simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. O Estatuto da Pequena e Média Empresa foi criado em 1999 pela lei 9.841. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte é denominado SIMPLES. De cada 100 empregos gerados no Brasil, 70 são criados por micro e pequenas empresas. Este estudo tem a finalidade de verificar se os objetivos do Governo Federal, com a aplicação da MP 275/2005 no que concerne à geração de emprego e incentivos à produção no Distrito Federal foram atingidos. Os dados pesquisados se limitam às receitas constantes nas chamadas PJSI (Programa para Preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples) enviadas à RFB (Receita Federal do Brasil) relativas ao ano calendário 2004 a 2006 no Distrito Federal. Foram coletadas 200 declarações de empresas, 3.738 registros, 12 variáveis e 44.856 dados. A análise estatística dos dados foi realizada pelo software SPSS (acrônimo de *Statistical Package for the Social Sciences* - pacote estatístico para as ciências sociais) e contemplou a análise de regressão e cruzamento de dados. Como resultados verificou-se que a Medida Provisória foi mais uma estratégia do Governo Federal para aumentar a arrecadação e não reduzir o desemprego.

## 1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 179 prevê um tratamento jurídico diferenciado pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios para as pequenas e médias empresas como forma de incentivo à produção, geração de empregos, simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias e em cumprimento ao papel social do governo. (BRASIL, 2007a)

Em 1999 através da Lei 9.841 foi criado o Estatuto da Pequena e Média Empresa. O SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) tem o intuito de simplificar o recolhimento de impostos, centralizar vários destes em um único imposto e desonerar a folha de pagamento destes pequenos e médios empresários.

De um lado se cumpria o disposto na Carta Magna por outro lado o governo também é conhecedor da importância das micro e pequenas empresas para o País. Fato este que pode ser visto segundo dados do SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), segundo o

qual estas representam quase 99% de todos os estabelecimentos comerciais do Brasil, empregam cerca de 70% da mão de obra e ainda representam 20% do PIB (Produto Interno Bruto).

Para Westhead (2003) apud Pires, Costa e Hahn (2007): [...] “as micro e pequenas empresas são relevantes por atuarem diretamente na geração de empregos e de riqueza para as famílias. No Brasil, segundo o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), tais empreendimentos correspondem a 20% do Produto Interno Bruto e empregam mais da metade da população economicamente ativa”.

Por esta importância nacional e porque são poucas as pesquisas nesta área, sobretudo num estudo comparativo do SIMPLES entre períodos, vê-se como relevante uma análise dos efeitos da MP (Medida Provisória) 275/2005 nas micro e pequenas empresas, ora formalizadas em 1996 com a criação do SIMPLES e por diversas vezes alteradas por meio de MP e, dentre estas, a 275 que será o objeto de pesquisa.

Desta forma questiona-se especialmente qual o efeito da aplicação da MP 275/2005 quanto à geração de emprego e ao incentivo à produção.

Com isto, esta pesquisa tem a finalidade de verificar se os objetivos do Governo Federal, com a aplicação da MP 275/2005 no que concerne à geração de emprego e incentivos à produção no Distrito Federal foram atingidos. Os seguintes objetivos específicos foram delineados: descrever a MP 275/2005, conceituar micro e pequena empresa, relacionar e conceituar os tributos unificados pelo SIMPLES, analisar a Lei 9.317/96 antes e depois da edição da MP 275/2005 e, por fim, coletar e analisar dados de empresas para verificar atingimento dos objetivos da aplicação da MP 275/2005.

Sobre a ótica metodológica, esta pesquisa foi classificada pela taxionomia de Vergara (1997), o que pressupõe duas categorias: quanto aos fins e quanto aos meios de investigação.

**Quanto aos fins:** “a investigação exploratória é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipótese que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa”. Classifica-se assim, pelo fato de que atualmente não existem muitas pesquisas neste sentido e os casos investigados são, na maioria das vezes, feitos de forma comparativa com outras formas de apuração do lucro.

**Quanto aos meios:** “pesquisa de campo é investigação empírica realizada no local onde ocorreu um fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo. Pode incluir entrevistas, aplicação de questionários, testes e observação participante ou não”, haja vista que serão aplicados métodos quantitativos para comparar se com a aplicação da MP, existe ou não uma correlação entre incentivo à produção e geração de empregos. E ainda como:

“Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”. Assim é classificada por ter sido desenvolvida pesquisa em material já publicado em livros, artigos e meio eletrônico para se obter dados sobre o assunto em questão.

Como delimitação do estudo é importante ressaltar que os dados pesquisados se limitam às receitas constantes nas chamadas PJSI (Programa para Preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples) enviadas à RFB (Receita Federal do Brasil) relativas ao ano calendário 2004 a 2006 no Distrito Federal e não foram consideradas variáveis macro-econômicas para comparar receita e emprego de período para outro.

Para o período de janeiro a junho de 2007 as informações de receitas e alíquotas foram coletadas com base nas informações contidas no DARF-SIMPLES (Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) pagos com o código 6106.

A quantidade de empregos gerados por estas empresas tem como fonte de pesquisa as folhas de pagamentos destas empresas localizadas no Distrito Federal e que aderiram a esta forma de tributação no período citado.

Coletaram-se dados de 200 declarações de empresas, sendo que deste total 111, ou seja, 55,5% foram descartadas por vários motivos, entre estes: a) períodos descontínuos; b) empresas sem informação do número de empregos; c) informações incorretas relativas às alíquotas do SIMPLES; d) erros nas declarações entregues ao fisco muitas vezes classificando empresas como ME (Micro-Empresas) quando deveriam ser EPP (Empresas de Pequeno Porte) e vice-versa.

## **2 Revisão da Literatura**

### **2.1 A MP 275/2005**

Esta medida provisória é composta de 4 artigos apenas. Todos sugerem mudanças na Lei 9317/96 e, após aprovação, foi convertida na Lei 11.307, de 19/05/2006, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2006.

Segundo Angelete (2006, p. 110) “O Acréscimo tributário, sorrateiramente imposto pelo Governo Federal ao contribuinte ao longo desses anos, e agora ratificado pela MP 275, não condiz com o tratamento favorecido previsto na Constituição Federal para as micro e pequenas empresas e merece ser questionado nos tribunais”.

A prática de edição de medidas provisórias pelo Executivo, que perdiam sua eficácia por não serem apreciadas e votadas pelo Legislativo no prazo constitucional de 30 dias (art. 62 da CF) e que foram reeditadas por meio de novas medidas provisórias que convalidavam os efeitos das anteriores, gerou enorme insegurança jurídica, principalmente na área tributária.

A edição e a reedição (não previstas no texto constitucional), que no máximo poderiam ser admitidas de forma excepcional, tornaram-se rotina.

Para por fim a essa anomalia jurídica, o Congresso Nacional, promulgou a Emenda Constitucional nº 32, publicada no DOU de 12-9-2001, que vedou o uso das MPs nos casos que especifica, bem como limitou o prazo de sua validade para 60 dias, permitida uma única prorrogação por mais 60 dias. (FABRETTI 2005, p.105)

Com a edição de uma medida provisória o Governo Federal unifica dois impostos e quatro contribuições num único imposto, o SIMPLES, e, as mudanças implementadas nesta passa a valer no mês seguinte. No caso da Medida Provisória 275, objeto desta pesquisa, a mesma foi publicada em 30 de dezembro de 2005 e entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006 conforme descrito em seu art. 3º: “Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º a partir de 1º de janeiro de 2006”. (BRASIL, 2007b)

A Constituição Federal em seu § 6º dispõe que: “As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 15, III, b””.

Esta discussão apesar de não fazer parte do foco principal desta pesquisa se torna necessária haja vista que, por várias vezes e em muitas destas medidas provisórias, o Governo Federal camuflou outros assuntos do seu interesse e acabou por aprová-los com a promessa de benefícios aos micro e pequenos empresários.

A MP 275, de 29 de dezembro de 2005, teve sua publicação no Diário Oficial da União datada de 30 de dezembro de 2005 e tinha por objetivos alterar a Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1.996, como segue:

Aumento de limite para fins de enquadramento no SIMPLES das empresas de pequeno porte aquelas cuja receita anual se situe entre R\$ 240.000,00 e R\$ 720.000,00. (este limite antes era de apenas R\$ 120.0000,00);

Mudanças nas alíquotas do cálculo do SIMPLES em praticamente todas as faixas de faturamento destas empresas.

## 2.2 Conceito de Micro e Pequena Empresa

Para Brasil (1968, p. 11) nos Estados Unidos A definição de “pequena” do departamento de Comércio - qualquer empresa fabril com menos de 100 empregados [...]”.

“[...] qualquer empresa que não passe de 1 milhão de dólares em vendas anuais, 250 mil dólares em ativo total e 100 mil em valor líquido, pode ser considerada pequena. Ou ainda O Census of Business de 1939 fixou o tamanho médio de empresa [...] e classificou todas as empresas com menos de 43 empregados, na indústria fabril, como pequenas.” (BRASIL, 1968, p.109).

Para Palermo (2002, p.2),

foi o direito italiano que melhor sistematizou o capítulo da empresa e mais perfeitamente disciplinou o regime da pequena empresa. A primeira pesquisa no direito italiano visa a esclarecer se a pequena empresa é conceito meramente de ordem quantitativa, hipótese em que ela só diferirá da empresa normal pelo volume de negócios e de relações jurídicas, ou se a pequena empresa é qualitativamente distinta das demais, conclusão que faria da “*piccola impresa*” uma nova entidade, com regramento próprio e pouca referência à empresa normal.

No Brasil o conceito de micro e pequena empresa está mais relacionado com o faturamento anual destas empresas, do que com o número de empregados. Para Rodrigues et. al. (2007, p. 10) os conceitos podem ser assim definidos:

Microempresa – para ser considerada microempresa, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, devem auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00, e:

Empresa de Pequeno Porte - para ser considerada empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, devem auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

A partir da legislação que criou o SIMPLES, sistema que unifica vários impostos num só e reduz a burocracia na constituição, baixa ou participação em licitações pelos micro e pequenos empresários esperava-se que o Governo Federal em conjunto com os governos estaduais ampliasse este leque de facilidades na administração destas empresas. Ao longo de oito anos várias leis vieram a alterar a Lei 9.317/96 que instituiu este imposto. Entre estas a MP 275, de 29 de dezembro de 2005, convertida após sua aprovação na Lei 11.307, de 19 de maio de 2006, com efeitos aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2006.

Entre as principais mudanças desta Lei está a ampliação do limite anual para adesão ao SIMPLES de R\$1.200.000,00 para R\$2.400.000,00 e a alteração das alíquotas para cálculo deste imposto. O que para muitos poderia ser benéfico, quando se fala em aumento do limite de enquadramento, pode ter sido para outros um aumento no recolhimento do imposto.

### 2.3 Tributos Envolvidos

O artigo 3º da Lei 9317/96 em seu § 1º dispõe que: “A inscrição no SIMPLES implica pagamento unificado dos seguintes impostos e contribuições”, mas, afinal o que são impostos e o que são contribuições?

Segundo o CTN (Código Tributário Nacional) em seu art. 16, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte” ou ainda em seu art. 2º “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 2007c).

Conforme Fabretti (2005, p. 110), imposto “é aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito”. E acrescenta “O imposto é de competência privativa, atribuída pela CF, ou seja, é exclusivamente da União ou dos Estados ou dos Municípios ou do Distrito Federal (art.153 a 155 da CF)”.

Definido imposto deve-se agora conceituar contribuições, mas é necessário deixar claro que não se pode confundir este termo com as chamadas Contribuições de Melhoria, as quais são anteriores à instituição das contribuições sociais.

Foram instituídas pelo art. 195 da CF, que teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Essa emenda ampliou o conceito de contribuinte das contribuições sociais, que era o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. (FABRETTI, 2005, p. 114)

Esta legislação também ampliou as hipóteses de incidências destas contribuições que passaram a incidir sobre: folha de salário (também é uma das contribuições unificadas pelo SIMPLES), receita ou faturamento (aqui se tem o caso da COFINS - Contribuição para o Financiamento Seguridade Social - e ainda da CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido) que serão detalhadas na seqüência.

De acordo com Fabretti (2005, p. 247) a CSLL “foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988” e “desde 1º-1-1995, a apuração da base de cálculo da CSL, é idêntica à do lucro real, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o lucro, Lei nº 7.689 de 1988, as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das

peças jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

O IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) segundo a RFB: Brasil (2007d) “São contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica todas as peças jurídicas de direito privado e as empresas individuais, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, sendo que as disposições tributárias ou regras são aplicadas a todas estas registradas ou não”.

Para Maciel (2002, p.4) “O IRPJ é um imposto federal calculado sobre o lucro das empresas, com três possibilidades de apuração de lucro: presumido, arbitrado e real”.

No Brasil existem três formas de apuração de impostos, considerando-se que o cálculo do SIMPLES também é uma forma presumida. Esta apuração se torna a base de cálculo dos impostos, já descrito no CTN em seu art. 44 “A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis” quais sejam:

Lucro Real – Para Fabretti (2005, p. 202) esta forma de tributação é um conceito fiscal e não um conceito econômico. O lucro é o resultado positivo da soma algébrica de receita bruta (de vendas ou serviços) (-) devoluções e impostos (-) custos 9(-) despesas operacionais (+) receitas não operacionais (-) despesas não operacionais. Ou seja, o resultado contábil. “A Lei do IR denomina esse resultado contábil (econômico) de lucro líquido”

Lucro Presumido – Como o próprio nome já diz é uma forma de presunção do lucro, ou seja, de se chegar à base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Para Fabretti (2005, p. 202) “é uma alternativa para as pequenas empresas, até o limite da receita bruta total estabelecido em lei. Estas, em vez da apuração pelo lucro real, ou seja, de escrituração contábil, podem presumir esse lucro”.

Lucro arbitrado - “É uma faculdade do fisco, prevista para os casos em que a pessoa jurídica não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais; deixa de elaborar as demonstrações financeiras; tem sua escrituração desclassificada pela fiscalização; optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, ou, ainda, se não mantém arquivo de documentos. Em qualquer dessas hipóteses, o fisco poderá arbitrar o lucro, cujas regras de arbitramento estão tornando-se cada vez mais severas” (FABRETTI, 2005, p. 256).

Como não é o foco principal desta pesquisa analisar todos os impostos deve-se agora passar a conceituar as duas últimas contribuições unificadas quando da criação do SIMPLES, ou seja, PIS (Contribuições para o Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

A primeira delas o PIS foi instituída pela LC nº 7/70, e depois agregada à CF/88 em seu art. 239 que assim decorre sobre a mesma: “Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo”.

De acordo com Fabretti (2005, p.293) “A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi instituída pela LC nº 7/70 e a Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social (Cofins) foi instituída pela LC nº 70/91, ambas incidindo sobre o faturamento [...]”.

Para a segunda contribuição, ou seja, a COFINS a RFB determina que:

as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e as pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, devem apurar a contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, em conformidade com a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e alterações posteriores, especialmente as introduzidas pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 29 de janeiro de 1999, e reedições. (BRASIL, 2007e).

Para Fabretti (2005, p.177) o Governo Federal procura identificar as bases de incidências desta contribuição, qual seja: “Para financiar a Seguridade Social, a CF estabeleceu, como fonte de receita, contribuições sociais, na forma de seu art. 195, que para o empregador são as que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários”.

A opção ao SIMPLES pelas empresas implica, de acordo com a Lei 9.317/96, em seu Art.3º, § 1º, na substituição dos seguintes tributos ou contribuições previamente conceituados pelo imposto unificado, quais sejam:

Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

Contribuição para os Programas de integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

No caso do IPI as empresas obrigadas ao recolhimento deste imposto acrescentam um percentual de 0,5% à alíquota do SIMPLES, de acordo com enquadramento de cada empresa. (veja Tabela 01)

Para Angelete (2006, p. 117) o SIMPLES não substitui todos os tributos devidos pelas empresas, abrangendo apenas uma pequena parte dos inúmeros impostos e contribuições previstos pela legislação brasileira. Assim, mesmo optante pelo SIMPLES, a microempresa e a empresa de pequeno porte devem continuar cumprindo as demais normas tributárias. Dentre os impostos e contribuições não incluídos no SIMPLES, destacamos:

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;

Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e

Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado, não se computando aqui a contribuição da empresa e de terceiros.

#### 2.4 Comparação das alíquotas do SIMPLES antes e após a MP 275/2005

De acordo com Angelete (2006 p.111), considerando os novos limites de enquadramento de R\$240.000,00 e R\$2.400.000,00, as tabelas vigentes em 2005 seriam adaptadas para 2006 do seguinte modo:

**Tabela 01 - Alíquotas 2005 do SIMPLES**

Receita bruta acumulada (R\$)	Demais Atividades %		Serviços %	
	Sem IPI	Com IPI	Sem IPI	Com IPI
Até 60.000,00	3	3,5	4,5	5,25
De 60.000,01 a 90.000,00	4	4,5	6	6,75
De 90.000,01 a 120.000,00	5	5,5	7,5	8,25
<b>De 120.000,01 a 240.000,00</b>	<b>5,4</b>	<b>5,9</b>	<b>8,1</b>	<b>8,85</b>
Até 240.000,00		5,9	8,1	8,85
De 240.000,01 a 360.000,00	5,8	6,3	8,7	9,45
De 360.000,01 a 480.000,00	6,2	6,7	9,3	10,05
De 480.000,01 a 600.000,00	6,6	7,1	9,9	10,65
De 600.000,01 a 720.000,00	7	7,5	10,5	11,25
De 720.000,01 a 840.000,00	7,4	7,9	11,1	11,85
De 840.000,01 a 1.200.000,00	8,6	9,1	12,9	13,65
<b>De 1.200.000,01 até 2.400.000,00</b>	<b>10,32%</b>	<b>10,92%</b>	<b>15,48%</b>	<b>16,38%</b>

Fonte: Angelete (2006, p.111)

As mudanças implementadas pela MP 275/2005 à Lei das Micro e Pequenas Empresas relativas às alíquotas do SIMPLES podem ser comparadas na Tabela 02:

**Tabela 02 – Alíquotas Antes e Depois da MP 275/2005**

Valores/Alíquotas Antes da MP 275		Valores/Alíquotas Após a MP	
Receita Bruta Acumulada	Alíquota	Receita Bruta Acumulada	Alíquota
Até 240.000,00	5,4%	Até 360.000,00	5,8%
Até 360.000,00	5,8%	Até 480.000,00	6,2%
Até 480.000,00	6,2%	Até 600.000,00	6,6%
Até 600.000,00	6,6%	Até 720.000,00	7,0%
Até 720.000,00	7,0%	Até 840.000,00	7,4%
Até 840.000,00	7,4%	Até 960.000,00	7,8%
Até 960.000,00	7,8%	Até 1.080.000,00	8,2%
Até 1.080.000,00	8,2%	Até 1.200.000,00	8,6%
Até 1.200.000,00	8,6%	Até 1.320.000,00	9,0%
Acima de 1.200.000,00	10,32%	Até 1.440.000,00	9,4%
		Até 1.560.000,00	9,8%



		Até 1.680.000,00	10,2%
		Até 1.800.000,00	10,6%
		Até 1.920.000,00	11,0%
		Até 2.040.000,00	11,4%
		Até 2.160.000,00	11,8%
		Até 2.280.000,00	12,2%
		Até 2.400.000,00	12,6%

Fonte: Elaboração Própria

### 3 Pesquisa Empírica

#### 3.1 Objetivo da Pesquisa

O estudo tem a finalidade de coletar e analisar dados de microempresas e empresas de pequeno tributadas pelo SIMPLES, regime de tributação descrito no item 2.2 deste trabalho, para verificar se os objetivos da aplicação da Medida Provisória 275/2005 foram alcançados.

#### 3.2 Caracterização dos Casos

Da coleta de dados das empresas praticamente se utiliza de todas as informações obtidas. Como a declaração anual junto à RFB destas é simplificada apenas se descarta endereço da empresa, código de atividade e dados dos sócios. Os demais dados como receita mensal, alíquota e valor do SIMPLES, tipo de enquadramento e quantidade de empregados são aproveitados.

Criam-se variáveis para comparar variações de emprego e receita de um período para outro. Para o caso da variável “evolução da receita” se compara um mês com outro imediatamente anterior e se obtém a mesma. Para o “aumento da receita” e “aumento do emprego” convencionam-se que o número 0 (zero) para o não aumento e 1 (um) para o aumento destas.

No que diz respeito à classificação das empresas define-se dados a partir da alíquota do SIMPLES mensalmente, como por exemplo, uma empresa com alíquota de 5,40% para janeiro de 2004 ou 2005 é enquadrada como EPP ou a mesma alíquota para janeiro de 2006 ou 2007 se enquadra como ME. Usa-se como convenção 1 (um) para ME e 2 (dois) para EPP. Este recurso facilita a interpretação dos resultados das análises feitas.

Para um melhor entendimento desta caracterização dos casos fez-se uma Análise Estatística Descritiva (Frequência) por meio do SPSS (acrônimo de *Statistical Package for the Social Sciences* - pacote estatístico para as ciências sociais) nos 3.738 registros ou 44.856 dados distribuídos em 12 variáveis e parte dos resultados obtidos está descrita na tabela a seguir:

Tabela 03 – Resultado da Análise Estatística Descritiva (Frequência)

Variável	Receita	Alíquota Simples	Valor do Simples	Aumento da Receita	Aumento do Emprego	Enquadramento
Dados válidos	3738	3738	3738	3648	3648	3738

<b>Dados Não Válidos</b>	0	0	0	90	90	0
--------------------------	---	---	---	----	----	---

Fonte: Elaboração Própria

### 3.3 Instrumentos Utilizados

Para o desenvolvimento desta pesquisa utilizou-se os softwares Excel e o SPSS. Programas da RFB para descompactação e/ou importação dos dados das empresas. Manuais destes softwares.

### 3.4 Procedimentos Adotados

Aplica-se uma Análise de Regressão Linear tendo como variável dependente “aumento do emprego” e todas as outras do banco de dados, como receita, alíquota do SIMPLES, valor do SIMPLES, evolução da receita, aumento da receita e classificação, como também emprego gerado e evolução do emprego são usadas como variáveis independentes ou constantes.

O procedimento utilizado no software SPSS será Analyse>Regression>Linear e o método utilizado foi Enter. Este método não descarta nenhuma das variáveis estudadas, mesmo aquelas que não são significantes.

**Tabela 04 – Análise de Regressão Linear**

<b>Modelo</b>		<b>Coefficiente “b”</b>	<b>Teste de Significância</b>
1	(Constantes)	-4,186	0,476
	RECEITA	2,06	0,703
	ALÍQUOTA DO SIMPLES	0,647	0,024
	VALOR DO SIMPLES	1,41	0,857
	EMPREGO GERADO	0,004	0,000
	EVOLUÇÃO DA RECEITA	1,32	0,687
	EVOLUÇÃO DO EMPREGO	0,238	0,000
	AUMENTO DA RECEITA	0,023	0,000
	ENQUADRAMENTO	-0,010	0,322

Fonte: Elaboração Própria

A partir do resultado constante da Tabela 04 efetua-se uma segunda Análise de Regressão Linear para medir o quanto as variáveis “aumento da receita” e “enquadramento” explicam a variável dependente “aumento do emprego”. O procedimento utilizado no SPSS será Analyse>Regression>Linear e o método utilizado é Stepwise para que a variável que não tenha significância seja descartada.

Feita a análise constata-se que: o teste de ANOVA (análise de variância) apresenta significância, a variável enquadramento é excluída e a outra variável independente, ou seja, “aumento da receita” não explica nem 2% da variável dependente.

Como não se encontra correlação entre variáveis nos testes aplicados efetua-se um novo procedimento. Desta vez *Analyse>Descriptive>Statistics>Crosstabs* com a finalidade de avaliar “aumento de emprego” e “não aumento de emprego” e “aumento de receita” e “não aumento de receita” de 2004 a 2007 e as mudanças no comportamento das ME e EPP especialmente entre 2005 e 2006. Os dados obtidos estão dispostos na tabela a seguir onde se observa a média mensal da queda do emprego e da receita no período posterior à MP 275/2005 e ainda, em termos percentuais, a redução da quantidade de EPP em relação às ME entre 2005 e 2006.

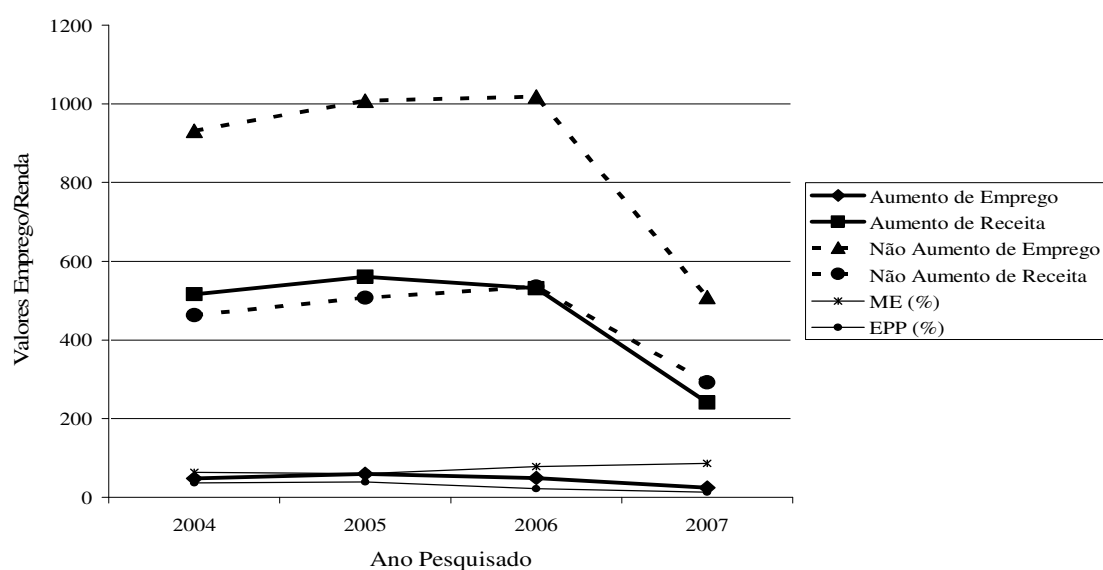
**Tabela 05 – Comparações de Aumento de Receita e Emprego.**

ANO	Aumento de Emprego				Aumento de Receita				Classificação-%	
	Não	Média	Sim	Média	Não	Média	Sim	Média	ME	EPP
2004	931	77,58	48	4,00	463	38,58	516	43,00	63,86	36,14
2005	1008	84,00	60	5,00	507	42,25	561	46,75	60,86	39,14
2006	1019	84,92	49	4,08	536	44,67	532	44,33	78,28	21,72
2007	509	84,83	24	4,00	292	48,67	241	40,17	86,70	13,30

Fonte: Elaboração Própria

De posse dos dados da Tabela 05 pode-se montar um gráfico com o objetivo de melhorar a visualização entre períodos, essencialmente 2005 e 2006, usando-se para o “aumento de emprego” e “não aumento de emprego” e “aumento de receita” e “Não aumento de receita” os valores totais do ano. Para a variável “classificação” usa-se percentuais de participação das ME e das EPP constantes da amostra.

**Gráfico 01 – Geração e Não Geração de Emprego e Renda e Enquadramento 2004 a 2007**



Fonte: Elaboração Própria

### 3.5 Resultados

As micro e pequenas empresas são, via de regra, empresas familiares e, apesar de gerar emprego e renda não são, ou pelo menos não foram, de acordo com os dados coletados nesta pesquisa, instituições que receberam incentivo à produção como base para contratação de empregados (geração de empregos). Foi observado que uma maioria se destaca tendo como empregados pessoas da família ou os próprios sócios já que no cadastro enviado à RFB não constavam estes dados continham apenas 0 (zero) e que nem sempre quando as receitas destas variam os empregos formais também seguem a mesma tendência.

Em relação à aplicação da MP 275/2005 conclui-se que há redução do número de emprego e na receita destas empresas. Mesmo não se encontrando nenhuma explicação quanto à influência de uma variável na outra, é no período de 2005 para 2006 onde se localiza a maior redução destas variáveis. O gráfico 01 disposto no item 3.3 deste estudo é convincente neste sentido e identifica ainda uma diminuição do número de empresas de pequeno porte e um aumento do número de microempresas, fato que pode ser explicado pela ampliação da faixa para enquadramento que o governo federal criou com esta lei.

Com um banco de dados maior pode se investigar melhor esta hipótese, mas com base nas informações coletadas se chega a estes resultados.

### 4 Considerações finais

A pergunta inicial pode ser considerada respondida, uma vez que se verificou empiricamente que no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, anterior à entrada em vigor da MP 275/2005, apontou-se em média 4,50 vezes em que houve “aumento de empregos” na amostra pesquisada e de janeiro de 2006 a junho de 2007, período em que a legislação do SIMPLES foi modificada por esta MP, a média mensal de vezes em que o item “aumento de emprego” foi verificado caiu para 4,06 representando uma diminuição de quase 10%.

No que se refere ao item “aumento da receita” o período anterior à MP foi em média 44,88 vezes e o posterior de 42,94 vezes. Neste caso o item “aumento da receita” sofreu alteração de pouco mais de 4% para menos.

Além de não atingir os objetivos foi comprovada a redução de empregos e renda, haja vista que o período que antecede à MP 275/2005 mostrou uma média mensal de mais de 80 vezes em que “não houve aumento de emprego” e o posterior à MP revelou que praticamente 85 vezes por mês as empresas da amostra revelaram “não aumento de emprego”. Um acréscimo de 6% de um período para o outro.

O item “não aumento da receita” foi verificado 40,42 e 46,00 vezes em média por mês antes e após a entrada em vigor da MP 275/2005 respectivamente. Esta diferença em percentual é de quase 14%, ou seja, além de haver aumento da receita apresentou-se redução.

Como síntese do trabalho é importante ressaltar que os resultados desta pesquisa são válidos para a mostra utilizada, porém a sua generalização somente poderá ser utilizada em uma amostra representativa do País.

## Referências

ANGELETE, Lusia. **O Simples e outros benefícios legais para a pequena empresa.** Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

BRASIL, Douglas C. **Organização e Controle da Pequena Empresa.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1968.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2007a.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Presidência da República. **Medida Provisória nº 275.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2005/mp275.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2007b.

BRASIL. Casa Civil. Presidência da República. **Código Tributário Nacional.** Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L5172.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2007c.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Ministério da Fazenda. **IRPJ.** Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/IRPJgerais.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/IRPJgerais.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2007d.

BRASIL. Receita Federal. Ministério da Fazenda. **COFINS - Pessoas Jurídicas em Geral.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/dipj/2000/Orientacoes/COFINSgerais.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2007e.

FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

MACIEL, Andréia Marques et al. **Planejamento Tributário Para Micro e Pequenas Empresas.** Disponível em: <[http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo\\_Planej\\_Tribt\\_Micro\\_e\\_Peq\\_Empresa.pdf](http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo_Planej_Tribt_Micro_e_Peq_Empresa.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2007

PALERMO, Fernanda Kellner de Oliveira, As micro e pequenas empresas como propulsoras do desenvolvimento econômico e social. Contribuição para o incremento das atividades econômicas no âmbito do Mercosul.. **Jus Navigand**, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2735>>. Acesso em: 17 ago. 2007

PIRES, Mirian Albert; COSTA, Fábio Moraes da; HAHN, Aucilene Vasconcelos. **Atendimento das necessidades de informação para a tomada de decisão em pequenas e médias empresas: análise crítica das informações geradas pela contabilidade frente aos seus objetivos – pesquisa exploratória no setor de confecções da Glória-ES.** Disponível em: <<http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos42004/416.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2007

RODRIGUES, Aldenir Ortiz et al. **Manual do Simples 2007.** São Paulo: Iob Thomson, 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 1997.